



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

AGEPAR 2020

5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 5ª ICE

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 13/2020-5ICE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS
DO PARANÁ - AGEPAR

Fiscalização originária: Auditoria, consubstanciada no Relatório de Fiscalização n.º 75/2018 da Coordenadoria de Auditorias – CAUD, em conjunto com a 2ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, que buscou avaliar a estrutura da AGEPAR para o desenvolvimento de suas funções institucionais, sob os critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Objetivo: Monitorar a implementação das recomendações e a regularização dos achados da auditoria, vinculados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR.

Período de realização do monitoramento: 06/07/2020 a 30/09/2020.

Equipe do monitoramento:

Servidor	Matrícula	Lotação
João Felipe Quincozes do Amaral	51.869-7	5ICE
Diego de Quadros Jörgensen	51.586-8	5ICE
João Paulo de Jesus Pacheco	52.087-0	5ICE

Órgão	CNPJ	Representante	CPF
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR	16.984.997.0001/00	Omar Akel	016.325.669-15

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
1.1	DELIBERAÇÃO.....	4
1.2	VISÃO GERAL DO OBJETO.....	4
1.3	OBJETIVOS.....	5
1.4	METODOLOGIA E ESCOPO.....	5
2	RESULTADOS DO MONITORAMENTO.....	9
3	CONCLUSÃO.....	27
4	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	37

1 INTRODUÇÃO.

1.1 DELIBERAÇÃO.

1. Os trabalhos foram desenvolvidos no âmbito da 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, e decorrem da atribuição prevista no artigo 157, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO.

2. As verificações e respectivas conclusões expostas no presente relatório decorrem da atividade de monitoramento dos achados e recomendações do Relatório de Fiscalização n.º 75/2018, originado da Coordenadoria de Auditorias – CAUD, em conjunto com a 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE¹.

3. De acordo com as informações contidas no documento acima discriminado², o objetivo geral da auditoria centrou-se na avaliação da estrutura da AGEPAR para o desenvolvimento de suas funções institucionais, sob os critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

4. Para tanto, o escopo da fiscalização foi limitado aos aspectos que, no entender da equipe de auditoria, seriam inerentes ao âmbito de atuação de qualquer agência reguladora, sendo tais os seguintes: a) autonomia financeira; b) autonomia decisória; c) gestão de riscos e aderência ao arranjo institucional da entidade; d) transparência no processo regulatório; e e) autonomia técnica.

5. Realizados os procedimentos delineados pela equipe de auditoria, inseridos na metodologia então previamente definida, resultou-se no apontamento de 12 (doze) achados, desdobrados em 25 (vinte e cinco) recomendações, os quais compuseram o dispositivo do supramencionado relatório.

¹ A equipe de fiscalização foi designada pela Portaria n.º 376/2018, publicada no DETC n.º 1829, de 22 de maio de 2018.

² Protocolo n.º 756670/2018, peça 3, fls 7-9.

6. Os encaminhamentos recomendados no documento foram acolhidos através do Despacho n.º 4904/2018-Gabinete da Presidência³, **sendo sugerido à AGEPAR o prazo de 12 (doze) meses para adequação das situações evidenciadas na fiscalização, sendo a Agência cientificada dos resultados da auditoria em 14 de dezembro de 2018**⁴.

1.3 OBJETIVOS.

7. O objetivo precípua da atividade de monitoramento é aumentar a efetividade das fiscalizações do TCE/PR, na medida em que pugna verificar se a gestão da AGEPAR desenvolveu ações visando a implementação das recomendações emitidas, solucionando os problemas apontados por ocasião da auditoria realizada.

8. O monitoramento também objetiva apresentar os resultados das atividades de fiscalização realizadas pelo TCE/PR ao público interno, inclusive quanto ao planejamento de futuras fiscalizações, identificando oportunidades de melhoria, e ao público em geral, tendo em vista a necessidade constante de aperfeiçoamento institucional, de transparência e de estímulo ao controle social pela população diretamente interessada.

1.4 METODOLOGIA E ESCOPO.

9. Com vistas ao monitoramento das recomendações inscritas no Relatório n.º 75/2018 supramencionado, cumpre esclarecer em primeiro lugar que, em 30 de maio de 2019, essa 5ª ICE reuniu-se com a AGEPAR, tendo em vista o esgotamento inevitável do prazo consignado para regularização dos achados, a se dar em dezembro do mesmo ano, para sugerir o encaminhamento de um plano de ação com o objetivo de orientar as iminentes ações de fiscalização.

10. Em nova reunião realizada com a Agência, em 25 de julho de 2019, o pedido foi reiterado, ocasião na qual o então Diretor-Presidente, senhor Omar Akel, informou que o

³ Protocolo n.º 756670/2018, peça 7.

⁴ Protocolo n.º 756670/2018, peça 15.

plano já estava pronto, havendo sido, inclusive, encaminhado à Promotoria de Justiça e Proteção ao Patrimônio Público do Estado do Paraná.

11. Na medida em que decorreu prazo razoável sem que houvesse sido remetido à 5ª ICE o citado plano, encaminhou-se ao jurisdicionado em 02 de agosto de 2019, mediante Canal de Comunicação – CACO (Demandas n.º 179030 e 179031), solicitação formal para o envio do documento respectivo.

12. Em resposta às demandas, a AGEPAR apresentou proposta de plano de ação, a qual foi posteriormente modificada, sendo apresentada nova versão do documento em reuniões realizadas entre a 5ª ICE e a Agência nos dias 07 e 13 de agosto de 2019, na sede desta Corte de Contas.

13. Ao analisar os documentos remetidos pelo jurisdicionado, esta 5ª ICE entendeu, em verdade, não ter sido apresentado qualquer plano de ação com vistas à resolução dos achados ou ao atendimento às recomendações em comento, o que suscitou a formulação e encaminhamento do Apontamento Preliminar de Achados – APA n.º 11783 em 15 de agosto de 2019, contendo o seguinte apontamento: **“Não apresentação de Plano de Ação com vistas à resolução dos achados e/ou o atendimento das recomendações constantes do Relatório de Fiscalização n.º 75/2018-CAUD do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”**.

14. Em resposta ao APA, a AGEPAR esclareceu que, após o recebimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria n.º 75/2018, a Superintendência Executiva/AGEPAR (MEMORANDO n.º 58/2018 – SPEX) apresentou uma proposta de plano de ação abordando os 12 (doze) achados respectivos, sendo que tal documento (encaminhado em anexo à resposta do APA) teria sido objeto de deliberação junto ao Conselho Diretor da entidade (Ata n.º 039/2018/RCDO).

15. Ao analisar o plano de ação então encaminhado, em conclusão ao APA acima discriminado, esta 5ª ICE advertiu que os prazos nele previstos extrapolavam aqueles definidos no Despacho n.º 4904/2018-Gabinete da Presidência, **devendo à AGEPAR atender às recomendações dentro do prazo consignado nesta decisão ou, em sendo o caso, solicitar formalmente a dilação respectiva.**

16. Ultrapassadas tais questões, a 5ª ICE iniciou o processo de planejamento do monitoramento, visando o exame detalhado do grau de atendimento a cada achado e/ou

recomendação inscritos na auditoria de origem, sendo designada a competente equipe em 06/07/2020.

17. Cumpre registrar que o processo de planejamento foi impactado pelas circunstâncias geradas pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Considerando o atual cenário, foram priorizadas verificações e análises que pudessem ser feitas de forma remota, sem a necessidade de visitas presenciais, evitando, assim, aglomerações. Nesse passo, a equipe considerou ser possível executar técnicas remotas com um nível aceitável de confiabilidade em todas as recomendações, como realizações de questionários e solicitações de envio de documentos comprobatórios.

18. Preliminarmente à análise do panorama fático e jurídico consequente da auditoria realizada, a equipe de monitoramento extraiu as informações da fiscalização originária, a qual resultou em 12 (doze) achados, dos quais desdobraram-se 25 (vinte e cinco) recomendações.

19. Partindo de tal premissa, foram selecionados os documentos a serem solicitados ao jurisdicionado, bem como os tópicos que seriam questionados aos agentes públicos competentes. Também foram estipulados os procedimentos considerados necessários, a serem realizados após a coleta das informações previamente estabelecidas, a fim de possibilitar a análise do cumprimento das recomendações e da correção dos achados.

20. É imperioso pontuar, nesse momento, que, quando da realização da auditoria, a atuação da AGEPAR era regulada por meio da Lei Complementar Estadual n.º 94/2002, assim como pelo Regimento Interno a esta normativa vinculado.

21. Porém, a legislação complementar acima discriminada, assim como o regulamento a ela referente, foram revogados pela Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, publicada em 05 de maio de 2020, o que demandou à equipe de monitoramento a atualização de alguns critérios de base legal e/ou regulamentar utilizados na auditoria. À título de exemplo, diga-se que até o momento em que este relatório foi elaborado, a Agência não possuía Regimento Interno instituído, vinculado à mais recente legislação.

22. A alteração da lei de regência da AGEPAR acarretou, ainda, nos termos do artigo 62 da LC n.º 222/2020, a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão vinculados à estrutura da Agência na época de publicação da nova norma, consoante pode ser extraído do Decreto Estadual n.º 4851, publicado no DOE n.º 4851, de 10 de junho de 2020. **Saliente-se, contudo, que o então Diretor Presidente da AGEPAR, Sr. Omar**

Akel, o qual ocupava o cargo já na época em que a Agência recebeu as recomendações advindas do relatório em comento, permaneceu no exercício de suas funções até 29 de setembro de 2020, conforme informações extraídas do sistema SICAD (Sistema de Cadastros de Entidades) do TCE/PR.

23. Dito isso, tem-se que o início dos trabalhos de execução do monitoramento foi comunicado à AGEPAR em 09 de julho de 2020, via Canal de Comunicação (CACO) oficial do TCE/PR, através da Demanda n.º 193359. Em sequência, foram encaminhados em 31 de julho de 2020, também por meio do CACO (Demanda n.º 195070), os questionamentos planejados pela equipe, bem como a solicitação dos documentos necessários para evidenciação das medidas adotadas pelo jurisdicionado.

24. **Registre-se aqui que a entidade não atendeu às solicitações dentro do prazo designado (tampouco após escoado este), razão pela qual a equipe de monitoramento adaptou o planejamento outrora estruturado a fim de poder realizar as atividades de fiscalização, ausente a cooperação do ente jurisdicionado.**

25. De tal sorte, a equipe de monitoramento efetuou a primeira análise emitindo opinião quanto à implementação das recomendações e à regularização dos achados, em vista das informações por ela preliminarmente levantadas.

26. Saliente-se que, pela metodologia adotada, as recomendações monitoradas foram classificadas em implementadas, parcialmente implementadas, não implementadas ou não mais aplicáveis. Já os achados monitorados foram considerados regularizados ou não regularizados.

27. Posteriormente, a análise preliminar da equipe de monitoramento foi submetida ao crivo do contraditório dos gestores da AGEPAR, mediante encaminhamento do APA (Apontamento Preliminar de Achados) n.º 14441 em 18 de agosto de 2020, **direito o qual não foi exercido dentro do prazo designado (nem mesmo após esgotado este).**

28. Aqui, cumpre ainda consignar novo encaminhamento, mediante CACO (Demanda n.º 196050), em 31 de agosto de 2020, dos questionamentos planejados pela equipe, assim como das solicitações de documentos considerados relevantes, **os quais, mais uma vez, não foram respondidos ou entregues dentro do prazo designado, nem mesmo extemporaneamente.**

29. Desta feita, a equipe de monitoramento, dispondo das informações levantadas no curso da fiscalização mediante seleção de amostra com corte temporal delimitado, coleta

de dados disponibilizados na Internet, dentre outros métodos discriminados na competente matriz de planejamento, concluiu sobre o atendimento às recomendações e a regularização da situação de cada achado de auditoria, analisando os possíveis encaminhamentos a serem providenciados em âmbito interno e/ou externo ao TCE/PR. Os encaminhamentos fundamentaram-se em análises dos elementos de cada achado, como condição, critério e recomendações.

30. Ao final, cumpre registrar que a equipe obteve a cópia dos últimos protocolos integrantes da amostra em 30 de setembro de 2020, razão pela qual esta data foi estabelecida como o termo final para a análise do atendimento às recomendações ora em comento. Em outras palavras, as conclusões expostas no presente relatório de monitoramento restringem-se às situações de fato e de direito verificadas até o fim de setembro do presente ano, não se prestando a analisar ocorrências posteriores a tal marco temporal.

2 RESULTADOS DO MONITORAMENTO.

31. Aplicada a metodologia supra descrita, o escopo delimitado deste monitoramento contemplou 25 (vinte e cinco) recomendações decorrentes de 12 (doze) achados de auditoria. O planejamento, a execução e a relatoria da atividade de fiscalização por monitoramento das recomendações a achados selecionados ocorreram durante o exercício de 2020.

32. Desse modo, segue quadro descritivo da situação-problema (síntese da condição do achado), da análise individualizada da implementação das recomendações e das conclusões sobre a regularização do achado:

Achado nº 1	Ausência de sistema informatizado para gestão do recebimento e controle da Taxa de Regulação.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	Os controles para recebimento da Taxa de Regulação são manuais e realizados em planilha excel. Há litígios judiciais para o não pagamento da taxa e das multas à Agência, de forma que é necessário controle sobre os valores devidos.
Recomendação “a”:	
Adotar e desenvolver sistema informatizado seguro, dotado de confidencialidade, integralidade e disponibilidade para controle e gestão da Taxa de Regulação, base de toda a arrecadação da Agência.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	No Plano de Ação enviado em 2019, a AGEPAR afirmou que estavam sendo realizados contatos para aquisição ou desenvolvimento de sistema novo.

	<p>Todavia, não houve resposta aos questionários enviados via CACO n.º 195070, APA n.º 14441 e CACO n.º 196050, em julho e agosto de 2020, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações.</p> <p>Por último, foi feita análise das publicações no site da Agência e solicitações de acesso a protocolos com vistas a encontrar evidências sobre o atendimento às recomendações. Porém, não foram encontradas evidências da adoção de sistema informatizado para controle e gestão da Taxa de Regulação.</p> <p>Dessa forma, diante da ausência de informações quanto à adoção ou ao desenvolvimento de sistema informatizado para controle e gestão da Taxa de Regulação, entende-se que a recomendação ora em comento não foi implementada.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementado.
Recomendação “b”:	
Adotar as medidas legais cabíveis para promover a cobrança das concessionárias inadimplentes.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>No Plano de Ação enviado em 2019, a AGEPAR afirmou que estava adotando medidas para efetivação de Termo de Convênio com a SEFA visando promover a cobrança das concessionárias inadimplentes.</p> <p>Todavia, não houve resposta aos questionários enviados via CACO n.º 195070, APA n.º 14441 e CACO n.º 196050, em julho e agosto de 2020, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações.</p> <p>Por último, foi feita análise das publicações no site da Agência e solicitações de acesso a protocolos com vistas a encontrar evidências sobre o atendimento às recomendações. Porém, não foram encontradas evidências da adoção de medidas legais cabíveis para a cobrança das concessionárias inadimplentes.</p> <p>Dessa forma, diante da ausência de informações quanto à adoção de medidas legais para a cobrança das concessionárias inadimplentes, entende-se que a recomendação ora em comento não foi implementada.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Não regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	Não foram apresentadas nem encontradas informações capazes de comprovar que a Agência agiu de forma a suprimir as condições descritas no achado.

Achado nº 2	Restrições à autonomia financeira da Agência.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	Existência de requerimentos da SEFA visando a transferência do superávit financeiro da Agência aos cofres do Estado, de forma a desvirtuar o objetivo da aplicação da Taxa de Regulação. Além disso, também foram verificadas int interferências da SEFA na execução orçamentária da Agência.
Recomendação “c”:	
Não recolher ou efetuar qualquer tipo de repasse de recursos arrecadados mediante a Taxa de Regulação, a qualquer tempo, para os cofres do Poder Executivo.	

Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>No Plano de Ação enviado em 2019, afirmou-se estar sendo atendida a Emenda Constitucional nº 93, que desvincula 30% das receitas de inúmeras arrecadações do Estado. Além disso, foi afirmado que não eram repassados outros valores ao Tesouro do Estado, com exceção da questão da folha de pagamento, vinculada ao Sistema Meta 4 da SEFA/SEAP.</p> <p>Em análise sobre as Demonstrações de Variações Patrimoniais emitidas pela Agência nos de 2018, 2019 e no primeiro semestre de 2020, foram verificados somente repasses em torno de 30% da arrecadação da Agência por meio da Taxa de Regulação, assim como afirmado pela AGEPAR.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Implementada.
Recomendação “d”:	
<p>Editar resolução própria vinculando a conduta dos gestores representantes da entidade ao atendimento da recomendação anterior.</p>	
Análise preliminar da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>No Plano de Ação enviado em 2019, afirmou-se estar estudando a questão da edição da resolução.</p> <p>Todavia, não houve resposta aos questionários enviados via CACO n.º 195070, APA n.º 14441 e CACO n.º 196050, em julho e agosto de 2020, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações.</p> <p>Por último, foi feita análise das publicações no site da Agência e solicitações de acesso a protocolos com vistas a encontrar evidências sobre o atendimento à recomendação. Porém, não foram encontradas evidências da edição de resolução própria vinculando a conduta dos gestores da entidade ao atendimento da recomendação anterior.</p> <p>Dessa forma, diante da ausência de informações quanto à edição da resolução, entende-se que a recomendação ora em comento não foi implementada.</p>
Conclusão preliminar do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Parcialmente regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	Os repasses efetuados pela Agência à SEFA de fato se restringiram à desvinculação prevista na EC nº 93 nos anos de 2018, 2019 e no primeiro semestre de 2020. Todavia, não foi elaborada Resolução para vinculação da conduta dos gestores, não sendo possível atestar que a Agência agiu de forma a suprimir integralmente as condições descritas no achado.

Achado nº 3	Ausência de previsão normativa de critérios que favoreçam a autonomia decisória.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	<p>Nas normas pertinentes à organização da entidade não são identificados requisitos técnicos específicos para a indicação de diretores. A mesma lacuna normativa é verificada quanto à disciplina sobre a substituição de diretores. Com exceção do Diretor-Presidente, verifica-se que inexistente tratamento para substituição dos membros. Além dos itens referentes à autonomia decisória, verifica-se que a lei de criação em seu art. 17, §3º, permite uma recondução para os diretores da AGEPAR e um período de quarentena de seis meses contados da data de desligamento do cargo.</p>

Recomendação “e”:

Definir, através do Regimento Interno, os requisitos técnicos mínimos necessários para o exercício de cada cargo de diretoria, em atendimento ao art. 25, §1º do Decreto n. 7.765/2017.

Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:

O Regimento Interno válido até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, tampouco esta legislação, previram os requisitos mínimos específicos para o exercício de cada cargo de Diretoria. Registre-se que a LC n.º 222/2020, em seu artigo 30, §1º, de igual modo à LC n.º 94/2002, hoje revogada, remete o tratamento da matéria ao Regulamento a ser editado pela AGEPAR.

Nesse passo, considerada ainda a ausência de resposta ao item 8 do questionário encaminhado via CACO n.º 195070, e, sobretudo, diante da não apresentação de Regimento Interno ou qualquer norma regulamentar que preveja os requisitos mínimos a serem exercidos por cada cargo de Diretoria da AGEPAR, sem olvidar da ausência de outras informações/esclarecimentos capazes de alterar tal juízo, mesmo após encaminhamento do APA n.º 14441 e de novo CACO n.º 196050, conclui-se pela não implementação da recomendação ora em comento.

Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:

Não implementada.

Recomendação “f”:

Disciplinar, através do Regimento Interno, os critérios para a substituição de diretores em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar n. 94/2002, a fim de evitar situação de descontinuidade das condições de decisão da Agência.

Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:

O Regimento Interno instituído por meio da Resolução n.º 003/2018 trouxe, em seu artigo 47, o critério para substituição do Diretor Presidente da AGEPAR, em caso de vacância, ausência ou impedimento, deixando de fazê-lo em relação aos demais Diretores e Conselheiros, consoante determina a Lei Complementar n.º 94/2002. Contudo, diante da edição da LC 222/2020, o Regulamento não mais possui validade. A nova legislação complementar, por sua vez, de igual modo à anteriormente vigente, remete o tratamento da matéria ao Regulamento a ser editado pela AGEPAR.

Nesse passo, considerada ainda a ausência de resposta ao item 8 do questionário encaminhado via CACO n.º 195070, e, sobretudo, diante da não apresentação de Regimento Interno ou qualquer norma regulamentar que preveja os critérios para a substituição dos diretores da AGEPAR, sem olvidar da ausência de outras informações/esclarecimentos capazes de alterar tal juízo, mesmo após encaminhamento do APA n.º 14441 e de novo CACO n.º 196050, conclui-se pela não implementação da recomendação ora em comento.

Conclusão final do monitoramento quanto à recomendação:

Não implementada.

Recomendação “g”:

Verificar junto ao Poder Executivo, legitimado a submeter a matéria à apreciação do Poder Legislativo, a possibilidade de adaptar a lei da entidade às melhores práticas de governança regulatória, avaliando a conveniência e oportunidade de: (i) Estabelecer prazo máximo para a indicação, arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa e nomeação de pretendentes aos cargos de diretores; (ii) Estender o período de quarentena para um ano, tendo por parâmetro as melhores práticas internacionais adotadas como critério; (iii) Cancelar a possibilidade de recondução e reavaliar a adequação e a compatibilidade do período de mandato dos dirigentes para a obtenção de resultados efetivos em uma gestão.

Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>A LC n.º 222/2020 traz, em seu art. 26, regramento que prevê a vedação, a qualquer Diretor ou Conselheiro da AGEPAR, para representar interesses perante a Agência por um prazo de até um ano após o desligamento do cargo. Outrossim, a mencionada legislação, em seu art. 30, §3º, veda a possibilidade de recondução e estende o mandato dos Diretores para quatro anos. A norma, contudo, não traz quaisquer informações a respeito da previsão de prazo máximo para a indicação, arguição, aprovação e nomeação dos Diretores, o que também não constava do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2020, encaminhado à Assembleia Legislativa.</p> <p>Nesse passo, considerada ainda a não apresentação de norma legal que preveja prazo máximo para a indicação, arguição, aprovação e nomeação dos Diretores, sem olvidar da ausência de outras informações/esclarecimentos capazes de alterar tal juízo, mesmo após encaminhamento do APA n.º 14441 e de novo CACO n.º 196050, conclui-se pela implementação parcial da recomendação ora em comento.</p>
Conclusão final do monitoramento quanto à recomendação:	Parcialmente implementada.
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Parcialmente regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	Foram implementadas apenas de modo parcial as alterações normativas recomendadas na fiscalização, não havendo sido apresentadas outras informações capazes de comprovar a supressão total da condição descrita no achado. Nesse sentido, constata-se que os critérios hoje normatizados, voltados à escolha, substituição e exercício dos cargos de Diretoria da Agência, não são suficientes para garantir o favorecimento da autonomia decisória do órgão.

Achado nº 4	Inexistência de planejamento estratégico e processo de gestão de riscos formalmente institucionalizados.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	Não há trabalho realizado na entidade capaz de identificar os riscos aos quais a entidade está exposta, os níveis toleráveis de ocorrências negativas, bem como os recursos e responsabilidades dos agentes para tratamento das ocorrências. Ainda, não havia um plano de objetivos e metas que auxiliem o processo de tomada de decisões, existindo apenas um relatório sobre a visão e missão da Agência.
Recomendação “h”: Aprovar planejamento estratégico e implantar política de gestão de riscos que possam afetar os objetivos organizacionais da entidade, a partir da identificação, análise, avaliação, priorização e definição do tratamento adequado, método de monitoramento, com seus respectivos responsáveis estabelecendo formalmente um compromisso de toda Organização com a proposta de trabalho.	
Análise preliminar da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	No Plano de Ação enviado em 2019, a Agência afirmou estar em fase de consolidação o documento do planejamento estratégico e organizacional da AGEPAR, contratado junto à FIPE, além de manual de políticas e diretrizes. Nada foi afirmado quanto à política de gestão de risco. Todavia, não houve resposta aos questionários enviados via CACO n.º 195070, APA n.º 14441 e CACO n.º 196050, em julho e agosto de 2020, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações. Por último, foi feita análise das publicações no site da Agência e solicitações de acesso a protocolos com vistas a encontrar evidências sobre o atendimento à recomendação. Porém, não foram encontradas evidências da aprovação de planejamento estratégico ou da implantação de política de riscos. Dessa forma,

	<p>restando a conclusão pela não implementação da recomendação ora em comento.</p> <p>Deve ser feita ressalva quanto à entrada em vigor da nova Lei da Agência, LC Estadual nº 222, de maio de 2020, que traz no art. 37 a obrigação de elaboração de um Plano Estratégico quadrienal, com definição de objetivos, metas e resultados esperados, além da indicação de fatores externos que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.</p> <p>Dessa forma, o legislador previu a elaboração de um Plano Estratégico juntamente com a indicação de riscos que podem afetar seu cumprimento, de forma que sua não implementação poderá ensejar a responsabilização dos agentes.</p>
Conclusão preliminar do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Não regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	Não foram apresentadas ou encontradas informações capazes de comprovar que a Agência agiu de forma a suprimir as condições descritas no achado. Ressalta-se que o legislador previu na nova lei da Agência as recomendações presentes no achado, de forma que estas ganharam cunho de obrigação legal.

Achado nº 5	Inexistência de norma ou metodologia voltada ao desenvolvimento de análises de impacto e de gestão de riscos regulatórios.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	A produção de conhecimento sobre os setores regulados ocorre de maneira não sistematizada, através de estudos técnicos encomendados a entidades privadas, sem considerar cenários prospectivos das alternativas propostas.

Recomendação “i”:

Desenvolver metodologia de produção contínua de conhecimento dos setores regulados e implantar processo sistemático de análise que permita avaliar, em casos de atos regulatórios com capacidade de afetar direitos ou obrigações dos agentes econômicos e usuários, os possíveis riscos e impactos das alternativas das propostas disponíveis de regulação.

Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>No Plano de Ação enviado em 2019, a Agência afirmou estar em fase de estudos a contratação de consultoria para o desenvolvimento das metodologias de avaliação, análise, controle e contabilidade regulatória, para o estabelecimento de normas e regras para as atividades de regulação.</p> <p>Todavia, não houve resposta aos questionários enviados via CACO nº 195070, APA nº 14441 e CACO nº 196050, em julho e agosto de 2020, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações.</p> <p>Diante da não apresentação de quaisquer esclarecimentos por parte da Agência, a equipe selecionou amostra de processos em trâmite nos anos de 2019 e 2020, a fim de verificar como se dá o processo instrutivo e decisório da Agência.</p> <p>Quanto à produção contínua de conhecimento dos setores regulados, estão em curso contratações de consultorias para prestar auxílio à atividade regulatória em alguns setores regulados, como as que tramitam nos protocolos 16.258.194-5 para o setor de saneamento, 16.312.969-8 para o setor de gás e 16.542.211-2 para o setor de transporte público metropolitano. Apesar da diferença de escopo e da fase incipiente das iniciativas, há inclusão de itens como capacitação dos servidores da AGEPAR, apoio ao processo de revisão tarifária e proposição de aprimoramentos nas práticas regulatórias que podem ser de grande valia para melhorar a produção de conhecimento dos setores regulados e, conseqüentemente, as decisões da Agência. No entanto, além do estágio inicial</p>
---	--

	<p>em que essas contratações se encontram, sem garantia que venham a colaborar para a produção de conhecimento nos setores selecionados, nos demais setores regulados não há processos semelhantes e não foram encontradas outras metodologias para produção contínua de conhecimento.</p> <p>Sobre a metodologia ou processo sistemático para elaboração das análises de impacto regulatório, não foi encontrada tal normativa. Ademais, foi encontrada apenas uma AIR nos processos decisórios da AGEPAR, presente no protocolo 15.664.119-7, em processo de definição de norma para reajuste da tarifa do gás. A falta de regulamentação da AIR leva à sua não realização, como pode ser verificado no processo da elaboração de metodologia para o levantamento da Base de Ativos Regulatórios de Saneamento, protocolo 16.720.737-5, em que a não realização da AIR é justificada pela falta de regulamentação.</p> <p>Como consequência, a falta de AIR nos processos com interesse geral dos agentes envolvidos, assim como verificado na maioria dos processos decisórios da Agência, prejudica a atuação regulatória. Exemplo pode ser visto nos protocolos 15.618.557-4 e 16.187.145-1, em que a decisão de homologar a tarifa de transporte público metropolitano de 2019, com alterações propostas pelo corpo técnico, foi reconsiderada, entre outros motivos, pela falta de de AIR para alteração da metodologia de cálculo da tarifa de transporte, segundo voto da Diretora relatora do caso.</p> <p>Malgrado a inércia da Agência em regulamentar o assunto, o art. 42 da nova Lei da AGEPAR, LC Estadual nº 222/2020, trouxe a obrigação da realização de AIR antes da adoção de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários do serviço. Ainda, restou a obrigação da elaboração de regulamento prevendo os casos em que será obrigatória sua realização, além do seu conteúdo e metodologia.</p> <p>Assim, quanto à produção de conhecimento, a Agência se encontra na fase de contratação de consultorias para desenvolvimento de metodologias e suporte ao corpo técnico. Todavia, no que concerne à regulamentação do AIR, sua não implementação em tempo razoável após a entrada em vigor da nova lei poderá acarretar responsabilização aos agentes, em face do caráter legal da obrigação.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Não regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	Não foram implementadas as ações recomendadas pela equipe de fiscalização, não sendo suprimidas as condições do achado. Ressalta-se que a recomendação do achado agora trata-se de obrigação legal, de sorte que sua não implementação poderá culminar em responsabilização aos agentes.

Achado nº 6	Ausência de audiências públicas em processos decisórios que implicam afetação de direitos de usuários e regulados e inexistência de regulamentação para operacionalizar audiências e consultas públicas.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	Foram realizadas apenas uma audiência pública, em 24/03/2017, e uma consulta pública, de 10/03/2017 a 22/03/2017, ambas a respeito da revisão tarifária da Sanepar. Com isso, o procedimento de participação popular não foi observado em revisões tarifárias de outros contratos de concessão, em descumprimento à Lei Complementar n. 94/2002 que estabelece que todo processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários deve ser precedido de audiência pública. Pela situação descrita pode-se afirmar que importantes alterações contratuais, como, por exemplo, os aditivos realizados em contratos de concessão de rodovias, através dos quais foram alteradas as programações de investimentos

	<p>e afetados os direitos dos usuários, foram deliberadas sem a necessária participação popular formal no processo regulatório. Além da não realização do procedimento, a entidade carece de regulamentações para operacionalizar as audiências e consultas públicas.</p>
<p>Recomendação “j”:</p> <p>Realizar audiências públicas, no mínimo, para as situações previstas em sua lei de criação, ou seja, sempre que o processo decisório implicar na afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários, bem como para dar publicidade à avaliação da atuação da Agência e da qualidade dos serviços prestados pelas entidades reguladas.</p>	
<p>Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:</p>	<p>A AGEPAR deixou de responder, no prazo solicitado, ao item 14 do questionário anexo ao CACO n.º 195070, deixando também de encaminhar o documento solicitado no item “j” do rol contido no mesmo CACO.</p> <p>Assim, diante da não apresentação de quaisquer esclarecimentos por parte da AGEPAR, mesmo após encaminhamento do APA n.º 14441 e de novo CACO n.º 196050, a equipe selecionou amostra de processos em trâmite nos anos de 2019 e 2020, no bojo dos quais consta alguma decisão submetida ao Conselho Diretor da Agência.</p> <p>Dentro de tal amostra, de acordo com critérios previamente estabelecidos, identificou-se aqueles que potencialmente poderiam afetar os direitos de usuários ou dos setores regulados, demandando, portanto, a realização de audiências ou consultas públicas. Posteriormente, buscou-se cotejar tais processos em face das informações contidas no sítio eletrônico da Agência, nas seções “Documentos Oficiais - Audiências Públicas” e “Documentos Oficiais – Consultas públicas”, sendo isolados aqueles que, já tendo decisão definitiva do Conselho Diretor, não tenham sido submetidos aos procedimentos supracitados, sem qualquer motivo aparente apto a justificar a omissão. Ao cabo de tal procedimento, resultaram sem audiência ou consulta pública os seguintes protocolos: 16.190.013-3 (Aprovação do Edital de licitação para concessão dos serviços de transporte marítimo em Guaratuba); 16.125.274-3 (Aprovação do Edital de chamamento público para autorização dos serviços de transporte marítimo na Ilha do Mel); e 15.990.030-4 (Estabelecimento de metodologia de cálculo para o reequilíbrio econômico-financeiro em face da concessão de trechos de rodovia).</p> <p>Nesse passo, conclui-se pela não implementação da recomendação ora em comento.</p>
<p>Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:</p>	<p>Não implementada.</p>
<p>Recomendação “k”:</p> <p>Regulamentar a operacionalização das audiências e consultas públicas, definindo: (i) a relação mínima de documentos que deverão ser disponibilizados antes e após a realização das audiências/consultas públicas, bem como o prazo máximo para que isso aconteça, incluindo o prazo máximo para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas; (ii) a antecedência mínima com que será dada a publicidade para realização das audiências/consultas públicas; e (iii) o prazo mínimo para recebimento das contribuições.</p>	
<p>Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:</p>	<p>A LC 222/2020, dispõe, em seu artigo 45, §§ 2º ao 5º, acerca dos prazos mínimos de duração das consultas públicas, dos prazos e formas para recebimento das contribuições, análises e respectivas respostas, bem como sobre os documentos mínimos a serem disponibilizados e o momento para fazê-lo. De tal sorte, resta atendida a recomendação em questão.</p>
<p>Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:</p>	<p>Implementada.</p>

Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Parcialmente regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	Foram implementadas as alterações normativas recomendadas pela equipe de fiscalização, não sendo possível, contudo, atestar que a Agência realiza efetivamente audiências/consultas públicas em todas as situações em que a Lei assim o exige, não havendo sido identificado um padrão, claro e objetivamente definido, das situações que, no entender da AGEPAR, são passíveis da realização de audiências ou consultas públicas, o que, à toda vista, parece contribuir com as atitudes omissivas ora apontadas. Nesse sentido, a Agência, até o fim do escopo temporal definido para o monitoramento, não supriu integralmente a condição fundante do presente achado.

Achado nº 7	Inexistência de ouvidoria com autonomia e que promova a participação social com vistas ao aprimoramento da gestão pública.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	A Ouvidoria, atualmente, funciona apenas como um canal de comunicação entre usuários, concessionárias, investidores, titulares dos serviços concedidos e Agência, recebendo sugestões e reclamações através do sítio eletrônico da AGEPAR e do telefone 0800; a Ouvidoria emite um relatório anual com o número de reclamações recebidas, atendidas e respondidas separadas por área de regulação. Contudo, não há uma padronização mínima do teor dos relatórios anuais, os quais não são disponibilizados na internet; no organograma da AGEPAR, a Ouvidoria encontra-se no nível de execução, subordinada funcionalmente à Diretoria de Relações Institucionais e Ouvidoria; o cargo de Ouvidor é ocupado por um agente com cargo em comissão, nomeado pelo Governador, sem mandato legalmente definido; inexistente regulamentação quanto à indicação e nomeação do Ouvidor e quanto aos critérios para a sua escolha; inexistente de normatização da organização e do funcionamento da ouvidoria.
Recomendação "I":	
Editar ato normativo que disponha sobre a organização e o funcionamento da ouvidoria, regulamentando a indicação e nomeação do Ouvidor e os critérios técnicos para a sua escolha.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	O Regimento Interno válido até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, tampouco esta legislação, previram normas relativas ao funcionamento e à organização da Ouvidoria, deixando ainda de dispor a respeito dos critérios de indicação e nomeação para o cargo de Ouvidor. Registre-se que a LC n.º 222/2020, em seu artigo 6º, XXI, de igual modo à LC n.º 94/2002, hoje revogada, remete o tratamento da matéria ao Regulamento a ser editado pela AGEPAR. Nesse passo, considerando ainda a ausência de resposta ao item 8 do questionário encaminhado via CACO n.º 195070, e, sobretudo, diante da não apresentação de ato normativo que disponha sobre a organização e o funcionamento da ouvidoria, regulamentando a indicação e nomeação do Ouvidor e os critérios técnicos para a sua escolha, sem olvidar da ausência de outras informações/esclarecimentos capazes de alterar tal juízo, mesmo após encaminhamento do APA n.º 14441 e de novo CACO n.º 196050, conclui-se pela não implementação da recomendação ora em comento.
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.

Recomendação “m”:	
Inserir a ouvidoria no organograma da Agência no mesmo nível da diretoria colegiada, sem qualquer vínculo de subordinação funcional.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>A LC n.º 222/2020, em seu artigo 52, inovou frente ao que dispunha a legislação complementar antes em vigor, assim como o Regimento Interno então válido, aduzindo que a Ouvidoria integra a Unidade de Controle Interno e Compliance da AGEPAR.</p> <p>Contudo, considerando a ausência de resposta ao item 8 do questionário encaminhado via CACO n.º 195070, e, sobretudo, diante da não apresentação de Regimento Interno no qual se possa localizar a mencionada unidade dentro da estrutura através da qual a AGEPAR passou a ser organizada, sem olvidar da ausência de outras informações/esclarecimentos capazes de fomentar a compreensão da questão, mesmo após encaminhamento do APA n.º 14441 e de novo CACO n.º 196050, conclui-se pela não implementação da recomendação ora em comento.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Recomendação “n”:	
Instituir mandato legalmente expresso para o ouvidor, normatizando todas as situações que ensejem a perda do mesmo.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>A LC 222/2020, em seu artigo 52, §1º, estabelece o mandato de três anos para o cargo de Ouvidor, deixando, porém, de dispor a respeito das situações que podem ensejar a perda deste.</p> <p>Nesse passo, considerando ainda a não apresentação, por parte da AGEPAR, de ato normativo que preveja as situações que ensejem a perda do mandato de Ouvidor, sem olvidar da ausência de outras informações/esclarecimentos capazes de alterar tal juízo, mesmo após encaminhamento de APA n.º 14441 e de novo CACO n.º 196050, conclui-se pela implementação parcial da recomendação ora em comento.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Parcialmente implementada.
Recomendação “o”:	
Após a posse dos servidores efetivos aprovados em concurso público, reservar a esses agentes o cargo de ouvidor. (Lei Complementar n.º 94/2002, art. 41-A, III, §1º).	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	O dispositivo legal (Lei Complementar n.º 94/2002, art. 41-A, III, §1º) que dispunha a respeito da obrigação de reservar a servidores efetivos o cargo de ouvidor no âmbito da AGEPAR, bem como o artigo 12 do Decreto Estadual n.º 9978/2014, únicos critérios utilizados pela equipe de auditoria para fundamentar o achado, foram revogados, não mais subsistindo suas prescrições nas normativas que os substituíram, não sendo editadas, até o momento, quaisquer normas (latu sensu) dotadas de mesmo conteúdo.
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Recomendação não mais aplicável.
Recomendação “p”:	
Atender à Lei Federal 13.460/17, com destaque para as atribuições da ouvidoria, a elaboração do relatório de gestão e a sua disponibilização na internet.	

Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>O Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2019 foi disponibilizado no sítio eletrônico da AGEPAR e contém informações relativas ao número de manifestações recebidas e aos motivos contidos nas mencionadas manifestações. Deixou de consignar, contudo, informações relativas à análise dos pontos recorrentes e às providências adotadas pela Administração Pública nas soluções encontradas, consoante determina o art. 15, incisos III e IV, da Lei Federal n.º 13.460/2017. Diante da incompletude do relatório disponibilizado na Internet, também não é possível atestar que a Ouvidoria atendeu às atribuições definidas na Lei Federal n.º 13.460/2017.</p> <p>Nesse passo, considerando ainda a não apresentação de informações/esclarecimentos capazes de alterar tal juízo, mesmo após encaminhamento do APA n.º 14441 e de novo CACO n.º 196050, conclui-se pela não implementação da recomendação ora em comento.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	<p>Não implementada.</p>
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	<p>Parcialmente regularizado.</p>
Observações finais sobre a conclusão do achado:	<p>Foram implementadas apenas parcialmente as alterações normativas recomendadas pela equipe de fiscalização, não sendo possível, diante da ausência de apresentação das informações solicitadas à AGEPAR, atestar que a Agência agiu de forma a suprimir integralmente as condições descritas no achado.</p>

Achado nº 8	Inexistência de política de comunicação institucional como instrumento indutor de transparência e controle social.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	<p>A entidade não possui documento que materialize formalmente uma política de comunicação institucional.</p> <p>O principal canal de comunicação é o próprio sítio eletrônico, o qual não dispõe de mecanismos de avaliação de acessibilidade, relevância e qualidade.</p> <p>Também não há Carta de Serviços ao Usuário, com esclarecimento das funções e serviços prestados pela entidade.</p> <p>Por último, foram verificados problemas na publicação dos atos da Agência, como atrasos na divulgação, erros de numeração e não divulgação de determinadas atas.</p>
Recomendação “q”: Implantar uma política de comunicação institucional capaz analisar periodicamente se comunicação supre eficientemente as necessidades os usuários e regulados, bem como identificar os canais de comunicação adequados para fornecer informações com acessibilidade, tempestividade, clareza e objetividade.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>No Plano de Ação de 2019 enviado pela Agência, foi informado que já havia sido editado Plano de Comunicação, em fase de início de implantação, o qual não foi enviado.</p> <p>Em julho e agosto de 2020, não houve resposta aos questionários enviados via CACO n.º 195070, APA n.º 14441 e CACO n.º 196050, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações.</p> <p>Por último, foi feita análise das publicações no site da Agência e solicitações de acesso a protocolos com vistas a encontrar evidências sobre o atendimento às recomendações. Porém, não foram encontradas evidências da implantação de política de comunicação institucional por parte da Agência.</p> <p>Dessa forma, diante da ausência de informações quanto à implantação de política de comunicação insitucional, entende-se que a recomendação ora em comento não foi implementada.</p>

Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Recomendação “r”:	
Editar Carta de Serviços ao Usuário para o esclarecimento das funções e serviços prestados pela entidade.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>Não houve resposta aos questionários enviados via CACO n.º 195070, APA n.º 14441 e CACO n.º 196050, em julho e agosto de 2020, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações.</p> <p>Ainda assim, foi feita análise das publicações no site da Agência e solicitações de acesso a protocolos com vistas encontrar evidências sobre o atendimento às recomendações. Porém, não foram encontradas evidências da edição de carta de serviços ao usuário para o esclarecimento das funções e serviços prestados pela entidade.</p> <p>Dessa forma, diante da ausência de informações quanto à edição de carta de serviços ao usuário, entende-se que a recomendação ora em comento não foi implementada.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Recomendação “s”:	
Publicar tempestivamente os documentos oficiais em método de organização que permita identificar o registro do ato e o assunto relacionado.	
Análise preliminar da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>Em análise feita no site oficial da Agência, verificou-se que os documentos oficiais, inclusive atas de reuniões, estão publicados de forma organizada e tempestiva, permitindo identificar o registro do ato e o assunto relacionado.</p> <p>Exceção à publicidade dos documentos foi encontrada apenas em um item. A ata de reunião do Conselho Diretor nº 32/2019, que tratou da proposta orçamentária da AGEPAR para 2020 e do cálculo tarifário das linhas metropolitanas não se encontrada publicada no site, sendo replicada a ata de reunião nº 33/2019 em seu lugar.</p> <p>Ressalva deve ser feita quanto à limitação da análise, já que não é possível conhecer todas as demandas feitas à Agência, além de todos os processos internos em curso, de modo que nesta análise não se afirma que as publicações da Agência representam todo o universo de documentos que esta deve publicar. Assim, entende-se que, apesar da limitação de análise exposta acima e da ata de reunião do Conselho Diretor não publicada, a recomendação foi implementada, estando os documentos oficiais publicados em método de organização que permite identificar o registro do ato e o assunto relacionado.</p>
Conclusão preliminar do monitoramento quanto à recomendação:	Implementado.
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Parcialmente regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	Não houve publicação nem envio de política de comunicação social e de carta de serviços ao usuário por parte da Agência. Tampouco foram encontradas evidências de que esses documentos foram editados nos protocolos analisados, incluindo as Resoluções da Agência nos anos de 2019 e 2020.

Contudo, as falhas de publicações oficiais no site da Agência foram regularizadas. Portanto, entende-se que o achado foi parcialmente regularizado.

Achado nº 9 **Atuação de agentes ocupantes de cargos em comissão e cedidos de outras entidades em atividades relacionadas à emissão de informações técnicas de regulação.**

Síntese da condição detectada na fiscalização:

As informações técnicas que respaldam as decisões e homologações de atos tomados pelo Conselho Diretor são emitidas por agentes ocupantes de cargos em comissão e cedidos de outras entidades, em razão da inexistência de servidores efetivos próprios. Pelo fluxo de processos, identifica-se que as manifestações de ordem técnica decorrem de pareceres emitidos pelas seguintes unidades: Gerência Jurídica, Gerência de Fiscalização de Qualidade dos Serviços e Gerência de Regulação Econômica e Financeira, todas ocupadas por agentes com vínculo precário com a AGEPAR. Não obstante as denominações atribuídas às funções possam ser consideradas de confiança, como aptas a serem ocupadas por servidores não efetivos da própria entidade, as atividades técnicas e finalísticas são exercidas de modo concentrado pelos próprios gerentes e assistentes, de modo que seus ocupantes desempenham funções além do permissivo constitucional referente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88).

Recomendação “t”

Reservar a agentes com vínculo permanente com a AGEPAR, servidores efetivos ocupantes de cargos técnicos aprovados em concurso público, as atividades relacionadas à fiscalização e emissão de informações técnicas de regulação que respaldam as decisões e homologações de atos tomados pelo Conselho Diretor.

Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:

A AGEPAR deixou de encaminhar, no prazo consignado, o documento solicitado no item “p” do rol contido no CACO n.º 195070, não respondendo também ao novo CACO n.º 196050, tampouco ao APA n.º 14441, a ela dirigido. Desta feita, a equipe de monitoramento intentou selecionar, para análise, amostra de processos em trâmite no ano de 2020 e no bojo do qual constava alguma decisão definitiva submetida ao Conselho Diretor da AGEPAR. Tal se deu porque a Agência realizou, no ano de 2018, concurso público visando o provimento dos cargos de Especialista de Regulação e Auxiliar de Regulação, nomeando, porém, os primeiros servidores somente em outubro de 2019. As nomeações, por conseguinte, caracterizam evento relativamente recente, o que restringiu abrangência da amostra selecionada, prejudicando a realização de um diagnóstico com a suficiente amplitude – fato a que se acresceu a pandemia de SARSCOV 2 – COVID 19, iniciada logo no início do presente ano. Levando tal informação em conta, assim como (e principalmente) a ausência de resposta da AGEPAR às demandas a ela direcionadas e, por conseguinte, da apresentação de esclarecimentos que porventura pudessem evidenciar o status de atendimento à recomendação ora em comento, não é possível concluir que a Agência atuou de modo a implementar a medida recomendada, suprimindo a condição descrita no achado.

Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:

Não implementada.

Conclusões quanto ao achado:

Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:

Não regularizado.

Observações finais sobre a conclusão do achado:	As informações levantadas pela equipe de monitoramento, dentro do escopo previamente definido, não são suficientes para que se possa atestar a supressão da condição descrita no achado.
--	--

Achado nº 10	Delegação da atividade fiscalizatória a agentes privados.
---------------------	--

Síntese da condição detectada na fiscalização:	<p>A AGEPAR, através do contrato n. 05/2017, requisitou da empresa Engefoto - Engenharia e Aerolevantamentos S.A a realização de inspeções, estudos técnicos de engenharia voltados ao acompanhamento do desempenho dos 47 concessionários e emissão de pareceres sobre a defesa de concessionárias em auto de infração. Em consulta às ordens de serviços n. 007 e 008 de 2017, observa-se que a contratada foi demandada para realizar serviços que não configuram atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência da entidade, mas referem-se a serviços inerentes à atividade fim de regulação, sobretudo na fiscalização dos contratos de concessão. Pelo Relatório – Levantamento de dados de tráfego, receitas, investimentos e índices de acidentes referentes aos contratos de concessão rodoviária dos Lotes 01 a 06 observa-se que foi realizada a avaliação de conformidade dos Programas de Redução e Prevenção de Acidentes das concessionárias. O relatório apresenta comentários críticos sobre o grau de atendimento dos programas, inclusive, com conclusões acerca das medidas de correção necessárias (pág. 11). Além disso, verificou-se a pré-existência de uma relação comercial entre a empresa contratada e as concessionárias reguladas, considerando que, em consulta à página eletrônica da empresa, é possível identificar que pelo menos 5 (cinco), das 6 (seis) concessionárias do Anel Rodoviário, são clientes da Engefoto (CCR Rodonorte, Ecovia, Ecocataratas, Caminhos do Paraná e 48 Viapar).</p>
---	---

Recomendação “u”:

Reservar a agentes com vínculo permanente com a AGEPAR, servidores efetivos ocupantes de cargos técnicos aprovados em concurso público, as atividades relacionadas à fiscalização e emissão de informações técnicas de regulação e atividades relacionadas às competências da entidade definidas pelo art. 6º da Lei Complementar n. 94/2002, em respeito à reserva das atribuições do cargo de Especialista em Regulação estabelecidas pelo art. 17 da Lei Complementar n.º190/2015.

Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>A AGEPAR deixou de encaminhar, no prazo consignado, o documento solicitado no item “p” do rol contido no CACO n.º 195070, deixando de responder também ao novo CACO n.º 196050, assim como ao APA n.º 14441 a ela dirigido.</p> <p>Nesse sentido, diante da ausência de manifestação por parte da Agência, a equipe buscou, mediante seleção e análise de processos que tiveram atividades instrutórias realizadas no exercício de 2020 e em cujo bojo se encontram deliberações do Conselho Diretivo do Órgão, verificar o <i>status</i> do atendimento à recomendação.</p> <p>Tal se deu porque a Agência realizou, no ano de 2018, concurso público visando o provimento dos cargos de Especialista de Regulação e Auxiliar de Regulação, nomeando, porém, os primeiros servidores somente em outubro de 2019.</p> <p>As nomeações, por conseguinte, caracterizam evento relativamente recente, o que restringiu a abrangência da amostra selecionada, prejudicando a realização de um diagnóstico com a suficiente amplitude – fato a que se acresceu a pandemia de SARS-COV 2 – COVID 19, iniciada logo no início do presente ano.</p> <p>Levando tal informação em conta, assim como (e principalmente) a ausência de resposta da AGEPAR às demandas a ela direcionadas e, por conseguinte, da apresentação de esclarecimentos que porventura pudessem evidenciar o status de atendimento à recomendação ora em comento, não é possível concluir que a Agência atuou de modo a implementar a medida recomendada, suprimindo a condição descrita no achado.</p>
---	---

Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementado.
Recomendação “v”: Em atendimento à medida corretiva acima exposta (u), abster-se de delegar a particulares o exercício da atividade fiscalizatória que não configurem meros atos materiais acessórios que sejam anteriores ou posteriores ao ato de poder de polícia.	
Análise preliminar da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>A AGEPAR deixou de encaminhar, no prazo consignado, o documento solicitado no item “q” do rol contido no CACO n.º 195070, deixando de responder também ao novo CACO n.º 196050, a ela dirigido.</p> <p>Diante da ausência da apresentação de informações por parte da AGEPAR, a equipe, em consulta ao Portal da Transparência, identificou que, dentro do escopo temporal definido para a questão (instrumentos contratuais formalizados a partir de janeiro de 2019), apenas um contrato possui objeto capaz de atrair a análise no que pertine à presente recomendação.</p> <p>Trata-se do Contrato n.º 558/2020, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1363/2019, cujo objeto repousou na <i>“contratação de empresa de consultoria especializada para a elaboração de metodologia e critérios a serem utilizados para o levantamento da Base de Ativos Regulatória -BAR, relativos aos serviços de saneamento (água e esgotamento) no estado do Paraná, objetivando o processo de Revisão Tarifária Periódica, conforme detalhamento contido no termo de referência”</i>. Registre-se que o produto da contratação está sendo avaliado pela AGEPAR junto ao protocolo n.º 16.720.737-5, não podendo, contudo, do feito discriminado, ser extraídas, ao menos até o momento em que a equipe se debruçou sobre o processo, quaisquer informações relativas ao tratamento técnico dado pela Agência ao produto da contratação acima mencionada.</p> <p>Ademais, cumpre asseverar ainda que, do exame da mesma amostra, verifica-se em ao menos três oportunidades discussão relativa à contratação de consultorias. Em duas delas, já foram instaurados os processos de contratação respectivos, quais sejam os de n.º 16.258.194-5 (referente aos serviços de saneamento) e n.º 16.312.969-8 (referente aos serviços de gás canalizado). Na outra oportunidade, tratada junto ao protocolo n.º 16.512.568-1 (relativa aos serviços de transporte coletivo metropolitano), ainda não foi instaurado o processo de contratação pertinente. Nas três situações, porém, a tramitação dos feitos ainda se encontra na fase interna, o que suscita certo grau de imprevisibilidade.</p> <p>De tal sorte, constata-se que os fatores então disponíveis para a análise do atendimento ou não à recomendação ora em exame não são dotados de definitividade, podendo ainda sofrer modificações ao longo do tempo, afirmação esta que, aliada à ausência de quaisquer manifestações por parte da AGEPAR, não permite que se conclua pela implementação da medida recomendada.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Não regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	As informações levantadas pela equipe de monitoramento, dentro do escopo previamente definido, não são suficientes para que se possa atestar a supressão da condição descrita no achado.

Achado nº 11	Ausência de definição de metas e indicadores de qualidade dos serviços regulados.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	<p>Inexistência de ato normativo destinado à regulamentação de metas e indicadores de qualidade dos serviços regulados. Embora os contratos não estabeleçam indicadores de desempenho de maneira expressa e imediata, há parâmetros definidores da qualidade dos serviços que podem subsidiar a formulação de indicadores suficientes para o monitoramento contínuo do desempenho do regulado, sem impacto nas obrigações financeiras firmadas.</p>
Recomendação “w”: Providenciar, para cada setor regulado, a normatização de padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, a partir das obrigações contratuais das concessionárias, apurados periodicamente por meio de procedimentos auditáveis; analisando a conveniência de organizá-los em sistema informatizado que permita realizar a avaliação global das informações recebidas dos agentes regulados, para a posterior proposição de metas a serem aplicadas aos indicadores monitorados.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>No Plano de Ação enviado em 2019, a Agência afirmou estar sendo objeto de elaboração técnica e posterior discussão pública a normatização gradativa dos padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços regulados. Todavia, não houve resposta aos questionários enviados via CACO n.º 195070, APA n.º 14441 e CACO n.º 196050, em julho e agosto de 2020, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações.</p> <p>Diante da ausência de resposta por parte da Agência, a equipe de auditoria selecionou amostra de processos em trâmite nos anos de 2019 e 2020, a fim de verificar se havia normatização de padrões e indicadores de qualidade dos serviços, a partir das obrigações contratuais das concessionárias.</p> <p>De início, vale destacar que para esse achado há um critério específico para o setor de saneamento, a Lei Federal n.º 11.556/2007. No seu art. 23 é prescrito que a entidade reguladora editará normas relativas à dimensão técnica do serviço que abrangerão, pelo menos, os padrões e indicadores de qualidade dos serviços. No entanto, no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Paraná, que tramitou sob o protocolo 14.601.685-5, foram encontrados apenas padrões de qualidade da prestação do serviço, não indicadores e metas auditáveis. Nos processos de homologação de contratos programa entre a Sanepar e os Municípios, como nos protocolos 16.488.998-0 e 16.765.418-5, foram encontrados apenas metas de expansão e prestação do serviço com seus prazos, mas não relacionados à qualidade da prestação.</p> <p>Para atuação da Agência nos outros setores, vale a obrigação presente no art. 6º, inciso XI das leis complementares antiga e nova da AGEPAR e no art. 102, inciso II do Regimento Interno, que trazem a obrigação de aferir a qualidade dos serviços regulados e formular indicadores de qualidade dos serviços.</p> <p>Na atuação da Agência sobre a concessão do Ferry Boat de Guaratuba, encontra-se tramitando a Regulamentação da Travessia sob o protocolo 16.197.934-1. Nesta, há inúmeras menções que tratam de padrões de qualidade, como requisitos das embarcações e das travessias. Entretanto, no tópico referente aos indicadores de qualidade, há apenas um indicador monitorável com meta, que é o percentual de cumprimento dos horários da travessia. Há outros itens descritos nos indicadores, como “desempenho profissional do pessoal”, “busca ao uso de tecnologias modernas e eficientes e técnicas” e “cuidado com aspectos estéticos” que não se enquadram como indicadores de fato, pois não possuem métricas e não são objetivamente monitoráveis. Ressalta-se que no Apêndice 06 do contrato de concessão, que tramitou sob o protocolo 16.190.013-3, há presença de alguns indicadores, como de limpeza, segurança, funcionalidade, visual e ambiental dos terminais e embarcações, a serem monitorados pelo DER/PR.</p> <p>Também há Regulamento em trâmite para a Travessia da Ilha do Mel, sob o protocolo 16.220.644-3. Assim como no Regulamento da Travessia de Guaratuba, há várias previsões de padrões de qualidade genéricos, desta vem sem nenhum indicador de qualidade monitorável.</p> <p>Para as concessões de gás e das rodovias, além das autorizações precárias de transporte coletivo metropolitano e rodoviário, não foram encontrados processos</p>

	de normatização de padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços. Dessa forma, em face da normatização de padrões e indicadores de qualidade apenas para os serviços de saneamento e travessias e da completa ausência de indicadores e metas para a qualidade dos serviços de todos os setores regulados, considera-se a recomendação não implementada.
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Não regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	Não foram implementadas as ações recomendadas pela equipe de fiscalização, não sendo suprimidas as condições do achado.

Achado nº 12	Ausência de sistema de controle do equilíbrio econômico-financeiro e de metodologia a ser utilizada na fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas.
Síntese da condição detectada na fiscalização:	Verificou-se a inexistência de padronização mínima dos procedimentos de trabalho para avaliação das demanda tarifárias, o que resulta em análises sucintas e ausência de análise crítica por parte da Agência. Ainda, não há sistema de captação de dados financeiros e contábeis das concessionárias, nem organização das informações em planos de contas ou sistema adequado ao processamento e monitoramento da regulação econômica, comprometendo o desempenho das análises que devem respaldar os processos de reequilíbrio econômico-financeiro.
Recomendação “x”:	
Providenciar, para cada setor regulado, a normatização de modelos de controle do equilíbrio econômico-financeiro e respectivos planos de contas; analisando a conveniência de organizá-los em sistema informatizado alimentado pelo envio periódico de informações em formato que permita a realização de testes de consistência de dados.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	No Plano de Ação enviado em 2019, a AGEPAR afirmou estar sendo elaborados termos de referência para a contratação de consultoria visando o estabelecimento de Contabilidade Regulatória para cada atividade regulada pela AGEPAR, permitindo a normatização da metodologia de análise utilizada nos processos de homologação de revisão tarifária. Todavia, não houve resposta aos questionários enviados via CACO n.º 195070, APA n.º 14441 e CACO n.º 196050, em julho e agosto de 2020, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações. Diante da ausência de resposta por parte da Agência, a equipe de auditoria selecionou amostra de processos em trâmite nos anos de 2019 e 2020, a fim de verificar se havia normatização de modelos de controle do equilíbrio econômico-financeiro e respectivos planos de contas para os setores regulados. Para os setores de gás e de saneamento, foram encontrados três processos, registrados nos protocolos 16.312.969-8, 16.258.194-5 e 16.720.737-5, os quais envolvem a contratação de consultorias para, entre outros itens, elaborar planos de conta, manuais de contabilidade regulatória, propor metodologias de revisão e de avaliação da base de ativos regulatórios. Tais itens auxiliam a normatização de modelos de controle do equilíbrio econômico-financeiro, de forma que, para os setores de gás e saneamento, esta recomendação encontra-se em fase de implementação.

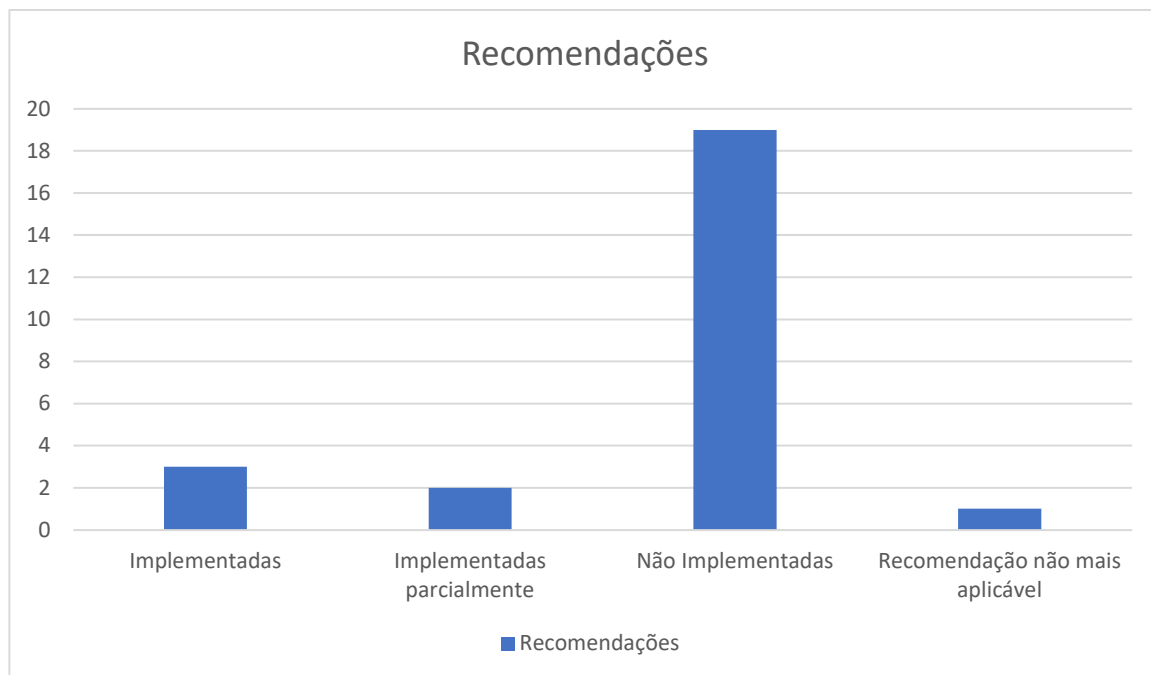
	<p>No setor de transporte coletivo metropolitano há, no protocolo 16.542.211-2, processo para contratação de consultoria visando avaliar a situação operacional, econômico-financeira e modelar a tarifa do transporte. Conquanto o fato de não haver tramitação no protocolo há alguns meses, entende-se que o transporte coletivo metropolitano e o rodoviário não entram no escopo da análise da recomendação em virtude da falta de previsões contratuais, a qual inclusive ensejou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária nesta Corte, protocolada sob o n.º 613873/20. Sem as definições do contrato para que se possa delimitar um modelo de equilíbrio econômico-financeiro adequado, deve a Agência concentrar esforços junto ao poder concedente para que os setores sejam licitados, definindo os modelos de equilíbrio econômico-financeiro e os planos de contas a partir das previsões contratuais futuras.</p> <p>Para o Ferry Boat de Guaratuba, foi recentemente aprovado edital de licitação, sob o protocolo 16.190.013-3, com regras de equilíbrio econômico-financeiro definidas no contrato. Todavia, no termo de referência há informações contábeis previstas a serem enviadas ao DER/PR para a prestação de contas, inclusive com a definição do Plano de Contas a cargo do DER/PR. Dessa forma, além de precisar elaborar modelo de controle do equilíbrio econômico-financeiro para esse setor, com base nas prescrições do contrato, a Agência também precisa participar da definição do plano de contas, com base nas necessidades de análise inerentes a sua atuação, para que a regulação se dê de maneira satisfatória.</p> <p>Por último, no que se refere às concessões das rodovias, há nos protocolos 15.990.030-4 e 16.586.140-0 regulamentação da aplicação da TIR no reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e proposta de correção da tarifa em face da aplicação da TIR regulamentada nos reequilíbrios já realizados. Entretanto, nada foi encontrado quanto ao envio de informações das concessionárias por meio de plano de contas padronizado, ou da normatização de um modelo completo de equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Assim, apesar da limitação de análise decorrida do não envio de informações por parte da Agência, foram encontradas ações em curso que contribuem para a definição de modelos de equilíbrio econômico-financeiro e definição dos planos de contas de alguns dos setores regulados. Todavia, para nenhum setor regulado a recomendação foi de fato implementada, sanando os problemas relatado na condição do achado, restando dessa forma não implementada.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	<p>Não implementada</p>
Recomendação “y”: Providenciar, para cada setor regulado, a normatização da metodologia de análise utilizada nos processos de homologação de revisão tarifária, em grau de aprofundamento capaz de evidenciar a conformidade dos cálculos apresentados pelas concessionárias ou pelo Poder Concedente.	
Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:	<p>No Plano de Ação enviado em 2019, a AGEPAR afirmou estar sendo elaborados termos de referência para a contratação de consultoria visando o estabelecimento de Contabilidade Regulatória para cada atividade regulada pela AGEPAR, permitindo a normatização da metodologia de análise utilizada nos processos de homologação de revisão tarifária.</p> <p>Todavia, não houve resposta aos questionários enviados via CACO n.º 195070, APA n.º 14441 e CACO n.º 196050, em julho e agosto de 2020, todos com vistas a monitorar o atendimento das recomendações.</p> <p>Diante da ausência de resposta por parte da Agência, a equipe de auditoria selecionou amostra de processos em trâmite nos anos de 2019 e 2020, a fim de verificar se havia normatização da metodologia de análise utilizada pela AGEPAR nos processos de homologação de revisão tarifária, o que não foi encontrado.</p> <p>De início, não foi encontrado, após verificação nos processos tramitados entre 2019 e 2020, nenhuma análise sobre processo de homologação de revisão tarifária feita pela Agência. Tampouco foi encontrada normatização de</p>

	<p>metodologia para a análise a ser feita pela AGEPAR desses processos de homologação de revisão tarifária.</p> <p>Os processos de contratação de consultorias citados na análise da recomendação anterior, registrados sob os protocolos 16.312.969-8, 16.258.194-5 e 16.720.737-5, podem auxiliar a Agência a formular metodologias de análise das homologações de revisões tarifárias. Para o setor de gás, ele envolve essencialmente a auxílio para a elaboração e aplicação da metodologia de revisão tarifária. Para o setor de saneamento, um dos protocolos é sobre metodologia para o levantamento da base de ativos regulatórios, utilizada na revisão, e o outro possui um escopo amplo, com inúmeros itens de auxílio no processo da segunda revisão tarifária periódica, a ser realizada em 2020.</p> <p>Dessa forma, para os setores de gás e saneamento, as consultorias deverão servir de suporte para as análises a serem realizadas nos processos de homologação das revisões tarifárias. Todavia, para os outros setores regulados com vínculos não precários, a travessia de Guaratuba e as rodovias, não foi encontrado nenhum processo que indique a intenção de implementar a recomendação. Assim, em face não supressão das condições do achado para nenhum setor regulado, considera-se que a recomendação não foi implementada.</p>
Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:	Não implementada.
Conclusões quanto ao achado	
Conclusão final do monitoramento quanto ao achado:	Não regularizado.
Observações finais sobre a conclusão do achado:	Não foram implementadas as ações recomendadas pela equipe de fiscalização, não sendo suprimidas as condições do achado.

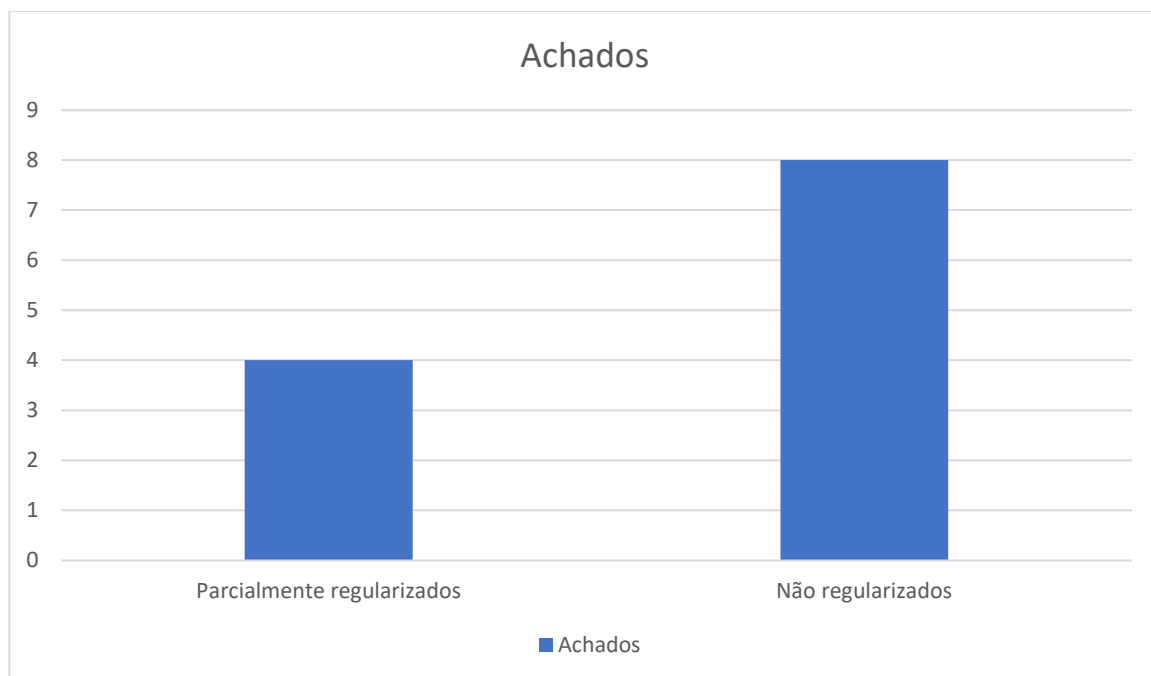
3 CONCLUSÃO.

33. O presente Relatório de Monitoramento expõe os resultados da fiscalização por monitoramento de 12 (doze) achados e 25 (vinte e cinco) recomendações originadas da auditoria, consubstanciada no Relatório de Fiscalização n.º 75/2018 da Coordenadoria de Auditorias – CAUD, em conjunto com a 2ª ICE, que buscou avaliar a estrutura da AGEPAR para o desenvolvimento de suas funções institucionais, sob os critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

34. Das 25 (vinte e cinco) recomendações monitoradas, observa-se que 3 (três) foram implementadas, 2 (duas) foram parcialmente implementadas, 19 (dezenove) não foram implementadas e 1 (uma) não é mais aplicável, conforme gráfico a seguir:



35. No que diz respeito aos achados, dentre os 12 (doze) monitorados, observa-se que 4 (quatro) foram parcialmente regularizados e 8 (oito) não foram regularizados, conforme ilustrado em gráfico a seguir:



36. Consoante é possível depreender da análise do cenário acima evidenciado, dado o elevado número de recomendações não implementadas ou implementadas parcialmente, assim como da ausência de achados integralmente regularizados, denota-se que **a gestão da AGEPAR responsável pelo acolhimento e processamento das recomendações**

deixou de atuar ou atuou de modo ineficiente com vistas à supressão das condições descritas no Relatório de Auditoria em comento.

37. De tal sorte, é lícito concluir que tal situação é capaz de comprometer o desenvolvimento econômico, eficiente, eficaz e efetivo das funções institucionais inerentes à AGEPAR, impactando não somente o órgão, mas também toda a sociedade que dele depende para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos delegados no Estado do Paraná.

38. Evidencie-se que as recomendações resultantes da auditoria em questão não tratam apenas de aspectos acessórios ou instrumentais à consecução das atividades finalísticas da AGEPAR, mas também de questões representativas da própria atividade-fim, como denotam os achados que expõem irregularidades quanto à realização de audiências públicas, ineficiências no funcionamento da ouvidoria ou, ainda exemplificativamente, ausência de definição de metas e indicadores de qualidade – cujo não atendimento, logicamente, afeta negativamente a relação travada entre o órgão, os setores regulados e a sociedade.

39. É notório que a AGEPAR passa por um momento de significativas transformações, em especial após a entrada em vigor da LC n.º 222/2020 e da consideração das obrigações por ela impostas. Tal norma, vale ressaltar, albergou em seu arcabouço vários dos aspectos outrora já recomendados na auditoria objeto do presente monitoramento, cujo atendimento foi considerado por este TCE/PR imprescindível ao aperfeiçoamento das atividades institucionais da Agência mesmo antes do advento legislativo.

40. **Todavia, impende asseverar que muitas das inovações trazidas pela LC n.º 222/2020 demandam ainda a atitude proativa da Agência, seja mediante a necessária regulamentação, seja mediante a efetiva implementação.** Nesse aspecto deve ser considerado que, ainda que a norma tenha entrado em vigor no mês de maio, até o termo final do presente monitoramento o órgão não possuía nem mesmo Regimento Interno, documento no qual devem estar assentados com precisão a organização e os fluxos básicos de trabalho do ente.

41. É também digno de nota o tratamento conferido pela gestão da Agência às demandas e solicitações encaminhadas pela 5ª ICE no curso das atividades de monitoramento, as quais jamais foram devidamente respondidas, nem mesmo

extemporaneamente, o que não contribuiu para que diferente diagnóstico fosse conferido quando da análise do grau de atendimento às recomendações.

42. Registre-se que o simples não encaminhamento dos documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas do TCE/PR impõe ao(s) agente(s) responsável(eis), a cada ocorrência e individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”⁵, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

43. Por fim, sugerem-se que os achados não regularizados, bem como as recomendações não implementadas sejam considerados em futuras fiscalizações a serem realizadas por esta 5ª ICE na agência reguladora paranaense.

44. Ao final, em sequência, apresenta-se no quadro-resumo a relação da situação dos achados e recomendações apuradas no presente monitoramento. Subsequentemente, são explanadas as propostas de encaminhamento.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo

Quadro-Resumo -- Resultado do monitoramento realizado sobre os achados e recomendações, vinculados à AGEPAR, da auditoria que buscou avaliar a estrutura da Agência visando o desenvolvimento de suas funções institucionais, sob os critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Nº	Achado	Situação	Nº	Recomendação	Situação
1	Ausência de sistema informatizado para gestão do recebimento e controle da Taxa de Regulação.	Não regularizado	1(a)	Adotar e desenvolver sistema informatizado seguro, dotado de confidencialidade, integralidade e disponibilidade para controle e gestão da Taxa de Regulação, base de toda a arrecadação da Agência.	Não implementada
			2 (b)	Adotar as medidas legais cabíveis para promover a cobrança das concessionárias inadimplentes.	Não implementada
2	Restrições à autonomia financeira da Agência.	Parcialmente regularizado	1 (c)	Não recolher ou efetuar qualquer tipo de repasse de recursos arrecadados mediante a Taxa de Regulação, a qualquer tempo, para os cofres do Poder Executivo.	Implementada
			2 (d)	Editar resolução própria vinculando a conduta dos gestores representantes da entidade ao atendimento da recomendação anterior.	Não implementada
3	Ausência de previsão normativa de critérios que favoreçam a autonomia decisória.	Não regularizado	1 (e)	Definir, através do Regimento Interno, os requisitos técnicos mínimos necessários para o exercício de cada cargo de diretoria, em atendimento ao art. 25, §1º do Decreto n. 7.765/2017.	Não implementada
			2 (f)	Disciplinar, através do Regimento Interno, os critérios para a substituição de diretores em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar n. 94/2002, a fim de evitar situação de descontinuidade das condições de decisão da Agência	Não implementada

Nº	Achado	Situação	Nº	Recomendação	Situação
			3 (g)	Verificar junto ao Poder Executivo, legitimado a submeter a matéria à apreciação do Poder Legislativo, a possibilidade de adaptar a lei da entidade às melhores práticas de governança regulatória, avaliando a conveniência e oportunidade de: (i) Estabelecer prazo máximo para a indicação, arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa e nomeação de pretendentes aos cargos de diretores; (ii) Estender o período de quarentena para um ano, tendo por parâmetro as melhores práticas internacionais adotadas como critério; (iii) Cancelar a possibilidade de recondução e reavaliar a adequação e a compatibilidade do período de mandato dos dirigentes para a obtenção de resultados efetivos em uma gestão.	Parcialmente implementada
4	Inexistência de planejamento estratégico e processo de gestão de riscos formalmente institucionalizados.	Não regularizado	1 (h)	Aprovar planejamento estratégico e implantar política de gestão de riscos que possam afetar os objetivos organizacionais da entidade, a partir da identificação, análise, avaliação, priorização e definição do tratamento adequado, método de monitoramento, com seus respectivos responsáveis estabelecendo formalmente um compromisso de toda Organização com a proposta de trabalho.	Não implementada
5	Inexistência de norma ou metodologia voltada ao desenvolvimento de análises de impacto e de gestão de riscos regulatórios.	Não regularizado	1 (i)	Desenvolver metodologia de produção contínua de conhecimento dos setores regulados e implantar processo sistemático de análise que permita avaliar, em casos de atos regulatórios com capacidade de afetar direitos ou obrigações dos agentes econômicos e usuários, os possíveis riscos e impactos das alternativas das propostas disponíveis de regulação.	Não implementada

Nº	Achado	Situação	Nº	Recomendação	Situação
6	Ausência de audiências públicas em processos decisórios que implicam afetação de direitos de usuários e regulados e inexistência de regulamentação para operacionalizar audiências e consultas públicas.	Parcialmente regularizado	1 (j)	Realizar audiências públicas, no mínimo, para as situações previstas em sua lei de criação, ou seja, sempre que o processo decisório implicar na afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários, bem como para dar publicidade à avaliação da atuação da Agência e da qualidade dos serviços prestados pelas entidades reguladas.	Não implementada
			2 (k)	Regulamentar a operacionalização das audiências e consultas públicas, definindo: (i) a relação mínima de documentos que deverão ser disponibilizados antes e após a realização das audiências/consultas públicas, bem como o prazo máximo para que isso aconteça, incluindo o prazo máximo para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas; (ii) a antecedência mínima com que será dada a publicidade para realização das audiências/consultas públicas; e (iii) o prazo mínimo para recebimento das contribuições.	Implementada
7	Inexistência de ouvidoria com autonomia e que promova a participação social com vistas ao aprimoramento da gestão pública	Parcialmente regularizado	1 (l)	Editar ato normativo que disponha sobre a organização e o funcionamento da ouvidoria, regulamentando a indicação e nomeação do Ouvidor e os critérios técnicos para a sua escolha.	Não implementada
			2 (m)	Inserir a ouvidoria no organograma da Agência no mesmo nível da diretoria colegiada, sem qualquer vínculo de subordinação funcional.	Não implementada
			3 (n)	Instituir mandato legalmente expresso para o ouvidor, normatizando todas as situações que ensejem a perda do mesmo.	Parcialmente implementada
			4 (o)	Após a posse dos servidores efetivos aprovados em concurso público, reservar a esses agentes o cargo de ouvidor. (Lei Complementar n.º 94/2002, art. 41-A, III, §1º).	Recomendação não mais aplicável

Nº	Achado	Situação	Nº	Recomendação	Situação
			5 (p)	Atender à Lei Federal 13.460/17, com destaque para as atribuições da ouvidoria, a elaboração do relatório de gestão e a sua disponibilização na internet.	Não implementada
8	Inexistência de política de comunicação institucional como instrumento indutor de transparência e controle social.	Parcialmente regularizado	1 (q)	Implantar uma política de comunicação institucional capaz analisar periodicamente se comunicação supre eficientemente as necessidades os usuários e regulados, bem como identificar os canais de comunicação adequados para fornecer informações com acessibilidade, tempestividade, clareza e objetividade.	Não implementada
			2 (r)	Editar Carta de Serviços ao Usuário para o esclarecimento das funções e serviços prestados pela entidade.	Não implementada
			3 (s)	Publicar tempestivamente os documentos oficiais em método de organização que permita identificar o registro do ato e o assunto relacionado.	Implementada
9	Atuação de agentes ocupantes de cargos em comissão e cedidos de outras entidades em atividades relacionadas à emissão de informações técnicas de regulação.	Não regularizado	1 (t)	Reservar a agentes com vínculo permanente com a AGEPAR, servidores efetivos ocupantes de cargos técnicos aprovados em concurso público, as atividades relacionadas à fiscalização e emissão de informações técnicas de regulação que respaldam as decisões e homologações de atos tomados pelo Conselho Diretor.	Não implementada

Nº	Achado	Situação	Nº	Recomendação	Situação
10	Delegação da atividade fiscalizatória a agentes privados.	Não regularizado	1 (u)	Reservar a agentes com vínculo permanente com a AGEPAR, servidores efetivos ocupantes de cargos técnicos aprovados em concurso público, as atividades relacionadas à fiscalização e emissão de informações técnicas de regulação e atividades relacionadas às competências da entidade definidas pelo art. 6º da Lei Complementar n. 94/2002, em respeito à reserva das atribuições do cargo de Especialista em Regulação estabelecidas pelo art. 17 da Lei Complementar n.º190/2015.	Não implementada
			2 (v)	Em atendimento à medida corretiva acima exposta (u), abster-se de delegar a particulares o exercício da atividade fiscalizatória que não configurem meros atos materiais acessórios que sejam anteriores ou posteriores ao ato de poder de polícia.	Não implementada
11	Ausência de definição de metas e indicadores de qualidade dos serviços regulados.	Não regularizado.	1 (x)	Providenciar, para cada setor regulado, a normatização de padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, a partir das obrigações contratuais das concessionárias, apurados periodicamente por meio de procedimentos auditáveis; analisando a conveniência de organizá-los em sistema informatizado que permita realizar a avaliação global das informações recebidas dos agentes regulados, para a posterior propositura de metas a serem aplicadas aos indicadores monitorados.	Não implementada
12	Ausência de sistema de controle do equilíbrio econômico-financeiro e de metodologia a ser utilizada na fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas.	Não regularizado	1 (w)	Providenciar, para cada setor regulado, a normatização de modelos de controle do equilíbrio econômico-financeiro e respectivos planos de contas; analisando a conveniência de organizá-los em sistema informatizado alimentado pelo envio periódico de informações em formato que permita a realização de testes de consistência de dados.	Não implementada

Nº	Achado	Situação	Nº	Recomendação	Situação
			2 (y)	Providenciar, para cada setor regulado, a normatização da metodologia de análise utilizada nos processos de homologação de revisão tarifária, em grau de aprofundamento capaz de evidenciar a conformidade dos cálculos apresentados pelas concessionárias ou pelo Poder Concedente.	Não implementada

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

- I. Encaminhamento do presente relatório de monitoramento à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR para ciência e continuidade das ações para a resolutividade das problemáticas apontadas no presente processo de fiscalização;
- II. Encaminhamento do presente relatório de monitoramento, para ciência e providências que julgar pertinentes, ao chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná;
- III. Encaminhamento do presente relatório de monitoramento, para ciência, à Controladoria Geral do Estado;
- IV. Encaminhamento do presente relatório de monitoramento, para ciência, à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- V. Encaminhamento do presente relatório de monitoramento, para ciência, ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

<p><i>Documento assinado digitalmente</i> DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN Analista de Controle Matrícula nº 51.586-8</p>	<p><i>Documento assinado digitalmente</i> JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO Analista de Controle Matrícula nº 52.087-0</p>
<p><i>Documento assinado digitalmente</i> JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL Gerente de Fiscalização Matrícula nº 51.869-7</p>	<p><i>Documento assinado digitalmente</i> Revisado, ELY CELIA CORBARI Coordenadora de Fiscalização Matrícula nº 51.175-7</p>
<p><i>Documento assinado digitalmente</i> De acordo, MAURO MUNHOZ Inspetor Matrícula nº 50.296-0</p>	